



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/00340
INTERESSADO	Centro Universitário de Santa Fé do Sul
ASSUNTO	Solicita orientação sobre a necessidade ou não de credenciamento junto ao MEC para oferecimento de curso de graduação e pós-graduação na modalidade a distância
RELATORA	Cons ^a Maria Alice Carraturi
PARECER CEE	Nº 356/2021 CES Aprovado em 15/12/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de pedido de orientação sobre a necessidade ou não de credenciamento junto ao MEC para oferecimento de curso de graduação e pós-graduação na modalidade a distância, realizada pelo Reitor do Centro Universitário de Santa Fé do Sul, por meio do Ofício GR 07/2021, protocolado em 02/09/2021 – fls. 02.

Credenciamento	Parecer CEE 84/2018 e Portaria CEE-GP 99/2018, public. em 15/03/2018, pelo prazo de cinco anos.
Reitor	Prof. Dr. Guilherme Hiroshi Yamanari, mandato de 30/12/2019 a 29/12/2023

No referido Ofício foram mencionados: Decretos Federais 9.057/2017 e 9.235/2017, Portaria MEC 11/2017 e Deliberações CEE 170/2019 e 197/2021.

1.2 APRECIÇÃO

O Centro Universitário de Santa Fé do Sul, instituição de ensino que detém autonomia universitária, poderá criar curso na modalidade a distância, comunicando ao MEC, conforme estabelece o parágrafo único, art. 14 do Decreto Federal 9.057/2017:

Art. 14. *As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.*

Parágrafo único. *Na hipótese de que trata o caput, as instituições de ensino deverão informar o Ministério da Educação quando da oferta de curso superior na modalidade a distância, no prazo de sessenta dias, contado da data de criação do curso, para fins de supervisão, de avaliação e de posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica (gg.nn).*

Destacamos as legislações que regem o assunto:

O Capítulo III do Decreto Federal 9.057/2017, trata da oferta de cursos na modalidade a distância, na Educação Superior, e o art. 12 do credenciamento:

Art. 12. *As instituições de ensino superior públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional (gg.nn).*

Parágrafo único. *As instituições de ensino de que trata o caput ficarão sujeitas ao credenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo Ministério da Educação, nos termos da legislação específica.*

Considerando o Decreto Federal 9.057/2017, este Conselho publicou a Deliberação CEE 170/2019, que fixa normas para autorização, reconhecimento, renovação do reconhecimento de cursos de graduação na modalidade a distância para as Instituições vinculadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, que define:

Art. 5º - Para os fins desta deliberação consideram-se:

(...)

§ 1º Os atos de **credenciamento, credenciamento e descredenciamento** de instituições de ensino superior para o oferecimento de EaD **são de competência do Ministério da Educação** (gg.nn).

§ 2º No Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, a **autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos e programas de ensino superior** são de competência do Conselho Estadual de Educação.

Art. 7º - As instituições de ensino superior que não detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas pelo Ministério da Educação para oferta de EaD deverão, como requisito indispensável para o início das respectivas atividades, solicitar a autorização de cursos e programas ao Conselho Estadual de Educação, instruída com pedido contendo a mesma documentação exigida para cursos presenciais, de acordo com a legislação em vigor, inclusive normas específicas deste Conselho (...).

Art. 8º As instituições de ensino públicas, nos termos do Art. 12 do Decreto nº 9.057/2017, ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contados a partir **da autorização do primeiro curso de graduação nesta modalidade** (gg.nn).

Art. 16 Os cursos na modalidade a distância, inclusive os oferecidos pelas instituições que **detêm autonomia universitária**, ainda que análogos aos presenciais, **deverão se submeter a processos específicos de reconhecimento e renovação de reconhecimento, a partir de solicitação instruída de acordo com a legislação em vigor, inclusive normas específicas deste Conselho** (gg.nn).

A Instituição solicitante deverá observar o art. 13 da Del. CEE 170/2019:

Art. 13 As instituições de ensino **que detêm prerrogativa de autonomia universitária poderão criar, organizar e extinguir cursos de EaD conforme disposto no artigo 53, I da Lei 9.394/96.**

Em relação aos cursos de especialização, em 09/03/2021, foi homologada a Deliberação CEE 197/2021, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação nos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e define os requisitos necessários para oferta de cursos tanto presencial quanto a distância.

2. CONCLUSÃO

2.1 Disposta a regulação sobre o tema neste Parecer, orienta-se a Instituição elaborar Projeto Pedagógico, no caso do Curso de Graduação, nos termos da Deliberação CEE 170/2019, e encaminhar a este Conselho, ao mesmo tempo comunicar ao Ministério da Educação (MEC) a oferta do primeiro curso EaD, da Instituição, para que se efetive o credenciamento pelo mesmo órgão, pelo prazo de cinco anos, como estabelecido no art. 12 do Decreto Federal 9.057/2017.

São Paulo, 13 de dezembro 2021.

a) Cons^a Maria Alice Carraturi
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jacintho Del Vecchio Junior, Maria Alice Carraturi, Roque Theophilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita.

Sala da Câmara de Educação Superior, 15 de dezembro de 2021.

a) Cons. Hubert Alquéres
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de dezembro de 2021.

Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente